



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$80

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional de Lisboa.

ASSINATURAS	
As três séries . . . Ano	360\$
A 1.ª série . . . »	140\$
A 2.ª série . . . »	120\$
A 3.ª série . . . »	120\$
Semestre . . . . .	200\$
» . . . . .	80\$
» . . . . .	70\$
» . . . . .	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação de depósito prévio a efectuar na Imprensa Nacional de Lisboa.

## SUMÁRIO

### Ministério do Exército:

#### Decreto n.º 49 148:

Define as limitações da área de terreno confinante com a zona dos paíóis de Monchique que fica sujeita a servidão militar.

### Ministério da Marinha:

#### Decreto n.º 49 149:

Actualiza os procedimentos estabelecidos quanto a definição dos limites dos ancoradouros existentes nos portos do continente e ilhas adjacentes, bem como as características a que deve obedecer o material de amarração desses ancoradouros.

### Ministério dos Negócios Estrangeiros:

#### Avisos:

Torna público ter o Governo da República do Burundi depositado o seu instrumento de ratificação dos Actos Obrigatórios do XV Congresso da União Postal Universal, assinados em Viena a 10 de Julho de 1964.

Torna público ter o Governo do Japão depositado o seu instrumento de adesão ao Convénio Internacional do Café de 1968.

### Ministério das Obras Públicas:

#### Decreto n.º 49 150:

Autoriza a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato para a execução da empreitada do edifício para os serviços telefónicos de Portimão (superstruturas), 2.ª fase de construção.

#### Decreto n.º 49 151:

Autoriza a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato para a execução da empreitada de construção da estação fronteiriça de Galegos e habitações para os funcionários.

### Ministério do Ultramar:

#### Decreto n.º 49 152:

Regula o provimento do lugar de chefe de secção da secretaria da Inspeção dos Serviços Prisionais de Angola, criado pelo artigo 7.º do Decreto n.º 47 881.

### Ministério da Educação Nacional:

#### Decreto-Lei n.º 49 153:

Dá nova redacção a várias disposições do Decreto-Lei n.º 48 807, que procede à revisão dos quadros das escolas técnicas e estabelece as condições de prestação do serviço docente nos dois ramos do ensino secundário — Considera habilitação própria, para efeito de aplicação da tabela n.º 1 anexa ao citado decreto, o antigo curso para professor de Desenho dos liceus e extingue nos quadros dos institutos industriais e dos institutos comerciais os lugares de mestre, substituindo-os por lugares de mestre principal, considerando providos nestes últimos lugares, com dispensa de todas as formalidades, os titulares dos lugares extintos.

### Ministério das Comunicações:

#### Declaração:

De ter sido autorizada a transferência de uma verba dentro do orçamento da Administração dos Portos do Douro e Leixões para o corrente ano económico.

## MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

### Repartição do Gabinete do Ministro

#### Decreto n.º 49 148

Considerando a necessidade de garantir à zona dos paíóis de Montachique as medidas de segurança indispensáveis à execução das funções que lhe competem;

Considerando a conveniência de garantir a protecção de pessoas e de bens nas áreas de terreno confinantes com aquelas instalações;

Considerando a vantagem de ficarem bem definidas as limitações impostas pela servidão militar a estabelecer;

Considerando o disposto nos artigos 1.º, 6.º, alínea b), 12.º e 13.º da Lei n.º 2078, de 11 de Julho de 1955, e as disposições do Decreto-Lei n.º 45 986, de 22 de Outubro de 1964;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Fica sujeita a servidão militar a área de terreno confinante com a zona dos paíóis de Montachique limitada pela linha poligonal e ribeira definidas como segue:

Montachique  $\Delta$  409-forte, cota 275-Mogadouro  $\Delta$  276-ponto A (M=111. P=215,500)-Forte do Picoto, cota 240-ribeira do Cocho, até ponto B (M=111,500 P=214)-ponto C (M=111 P=213) na ribeira de Casinhos-Alto da Fontainha, cota 291-Alto dos Matinhos, cota 329-Montachique  $\Delta$  409.

Esta área é subdividida nas duas zonas seguintes:

- Primeira zona: limitada por uma linha misto-polygonal paralela ao perimetro exterior da área dos paíóis e distante dele 500 m.
- Segunda zona: definida interiormente pela primeira zona e exteriormente pela linha poligonal e ribeira anteriormente definidas.

Art. 2.º Na área descrita na alínea a) do artigo anterior é proibida, sem licença devidamente condicionada

da autoridade militar competente, a execução dos trabalhos e actividades seguintes:

- a) Construções de qualquer natureza, mesmo que sejam enterradas ou subterrâneas, ou obras de que resultem alterações nas alturas dos imóveis já existentes;
- b) Plantações de árvores ou de arbustos, sebes ou maciços arbóreos;
- c) Depósitos permanentes ou temporários de materiais explosivos ou inflamáveis;
- d) Alterações por meio de escavações ou aterros do relevo do solo;
- e) Exploração de pedreiras, barreiras, saibreiras ou areiros;
- f) Construções de muros de vedação ou divisórios de propriedade;
- g) Estabelecimento de fornos, forjas ou quaisquer máquinas, mesmo móveis, que possam causar incêndios;
- h) Montagem de linhas de energia eléctrica ou de ligações telefónicas, quer aéreas, quer subterrâneas.

Art. 3.º Na área descrita na alínea b) do artigo 1.º é proibida, sem licença devidamente condicionada da autoridade militar competente, a execução dos trabalhos e actividades constantes das alíneas a), c) e g) do artigo anterior.

Art. 4.º Nas áreas correspondentes às alíneas a) e b) do artigo 1.º é proibido manter os terrenos com mato.

Art. 5.º Ao governador militar de Lisboa compete, ouvida a Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares, ou órgãos seus delegados, conceder as licenças a que se faz referência nos artigos 2.º e 3.º

Art. 6.º A fiscalização do cumprimento das disposições legais respeitantes à servidão objecto deste decreto, bem como das condições impostas nas licenças, incumbem ao director dos Paíóis, ao Governo Militar de Lisboa e à Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares ou órgãos seus delegados.

Art. 7.º A demolição das obras feitas ilegalmente e a aplicação das multas consequentes são da competência da delegação do Serviço de Fortificações e Obras Militares no Governo Militar de Lisboa.

Art. 8.º Das decisões tomadas nos termos do artigo 5.º cabe recurso para o Ministro do Exército; das decisões tomadas no que respeita à demolição das obras feitas ilegalmente cabe recurso para o governador militar de Lisboa.

Art. 9.º A área descrita no artigo 1.º será demarcada na carta n.º 403 do Serviço Cartográfico do Exército, na escala 1:25 000, organizando-se oito colecções com a classificação de reservado, que terão os seguintes destinos:

- Uma ao Secretariado-Geral da Defesa Nacional.
- Uma ao Estado-Maior do Exército (3.ª Repartição).
- Uma à Direcção do Serviço de Material.
- Uma ao governador militar de Lisboa.
- Uma à Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares.
- Uma ao Ministério das Obras Públicas.
- Duas ao Ministério do Interior.

*Marcello Caetano — Horácio José de Sá Viana Rebelo — António Manuel Gonçalves Rapazote — José Manuel Bethencourt Conceição Rodrigues — Rui Alves da Silva Sanchez.*

Promulgado em 15 de Julho de 1969.

Publique-se.

Presidência da República, 26 de Julho de 1969. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

## MINISTÉRIO DA MARINHA

### Direcção-Geral dos Serviços de Fomento Marítimo

#### Decreto n.º 49 149

Tornando-se necessário actualizar os procedimentos estabelecidos quanto à definição dos limites dos ancoradouros existentes nos portos do continente e ilhas adjacentes, tendo em vista a evolução sofrida pela navegação que os utiliza, e, ainda, as características a que deve obedecer o material de amarração desses ancoradouros;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º — 1. Em cada um dos portos do continente e das ilhas adjacentes existirão, na medida do necessário, ancoradouros classificados da seguinte forma:

- a) Ancoradouros militares;
- b) Ancoradouros comerciais;
- c) Ancoradouros de quarentena;
- d) Ancoradouros de navios com cargas explosivas ou inflamáveis;
- e) Ancoradouros de armamento e fabrico;
- f) Ancoradouros de navios condenados e de pontões;
- g) Ancoradouros de pesca;
- h) Ancoradouros de tráfego local;
- i) Ancoradouros de recreio.

2. Os limites dos vários ancoradouros em cada porto são estabelecidos pela autoridade marítima, a qual regulamentará a respectiva utilização, ouvindo, no que se refere aos ancoradouros das alíneas b), c) e d), as autoridades aduaneira e sanitária.

3. A autoridade marítima, quando o julgar conveniente, poderá estabelecer ancoradouros que se destinem a mais do que uma das finalidades referidas no n.º 1.

Art. 2.º A localização, forma, pintura e acessórios das bóias de amarração utilizadas nos ancoradouros aludidos no artigo anterior serão regulamentados pela autoridade marítima, por forma a reduzir os riscos que as bóias possam constituir para a navegação e a tornar a sua utilização mais fácil e segura.

*Marcello Caetano — Manuel Pereira Crespo.*

Promulgado em 15 de Julho de 1969.

Publique-se.

Presidência da República, 26 de Julho de 1969. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

### Direcção-Geral dos Negócios Económicos

#### Aviso

Por ordem superior se torna público que, segundo comunicação da Embaixada da Suíça, o Governo da República do Burundi depositou, em 19 de Maio de 1969, junto do Departamento Político Federal da Suíça o seu instrumento de ratificação dos Actos Obrigatórios do XV Congresso da União Postal Universal, assinados em Viena a 10 de Julho de 1964.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 16 de Julho de 1969. — O Director-Geral, *José Calvet de Magalhães.*